

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ney Leal Petrola em face do Acórdão 9.369/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 337/2007.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada estaria eivada de omissão, conforme exposto no relatório precedente.

II

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Dito isso, não vislumbro a omissão ventilada.

5. O embargante sustenta que a decisão condenatória não teria considerado os argumentos de defesa relativos à corresponsabilidade do prefeito sucessor, a quem caberia apresentar a prestação de contas. Verifico, contudo, que esse argumento foi analisado pela decisão embargada, notadamente no item 13 do voto, a seguir transcrito (peça 106, p. 2):

“13. Em relação às preliminares trazidas ao processo pelo responsável, pedido de realização de vistoria e **prejuízo à ampla defesa por fato de terceiros**, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Essas questões foram suficientemente analisadas pela unidade instrutora, cujas razões incorporo ao presente voto. Logo, por dever de síntese e objetividade processuais, remeto à instrução reproduzida no relatório que compõe esta decisão.” (destaquei)

6. A unidade instrutora analisou essa questão nos itens 27 a 32 da instrução de mérito, transcritos no relatório que antecede o voto da decisão condenatória (peça 107, p. 5):

“I.2. Prejuízo à ampla defesa, por fato de terceiros (peça 76, p. 2)

27. A defesa alega a completa execução do objeto, antes mesmo do término do mandato, e que a devida comprovação da execução do objeto teria sido prejudicada em função do inadimplemento da apresentação da prestação de contas que teria ocorrido na gestão sucessora, que eventualmente era seu opositor, e que o teria prejudicado em função de não apresentar a documentação devida e não permitir que o antecessor acessasse o SIG-Cisternas.

Análise

28. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório do Tomador de Contas (peça 63, p. 7) que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, conforme ação judicial (peça 29), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

29. Quanto ao executor do convênio (Sr. José Ney Leal Petrola), coube sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

30. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2ª Câmara, 1.080/2010-TCU-2ª Câmara, 1.131/2010-TCU-1ª Câmara, 1.313/2010-TCU-1ª Câmara, 1.510/2010-TCU-2ª Câmara, 4.874/2010-TCU-1ª Câmara, 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 304/2009-TCU-1ª Câmara, 2.721/2009-TCU-1ª Câmara, 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 2.344/2008-TCU-2ª Câmara e 3.231/2008-TCU-1ª Câmara.

31. Ademais, a própria defesa afirma que executou o convênio ainda durante a sua gestão. Portanto, não pode alegar prejuízo à ampla defesa no caso em comento, em função do tempo disponível para juntar e encaminhar a documentação comprobatória da execução do objeto.

32. Desse modo, em virtude da não comprovação de prejuízo à ampla defesa, seus argumentos de defesa devem ser rejeitados.”

7. Quanto ao alegado vício, cabe lembrar o enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte, para a qual “não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação.” (Acórdão 131/2015-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria). Nesse mesmo sentido apontam outros julgados (Acórdãos 302/2015-TCU-Plenário, 1.118/2017-TCU-Segunda Câmara e 8.345/2016-TCU-Segunda Câmara).

8. Cumpre ressaltar, em complemento argumentativo, que não caracteriza omissão o fato de o Tribunal não acolher as teses aventada pelo embargante. A propósito, conforme restou consignado em precedente desta Corte, Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara, não há falar em omissão “quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados”.

9. Na realidade, as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração a reanálise da causa.

10. Por fim, com relação ao pedido de retirada dos autos da pauta de julgamento, motivado pelo fato de o advogado da parte estar com sintomas de Covid, confirmados por exame médico, deixo de atendê-lo tendo em vista a impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração, conforme expressamente previsto no art. 168, § 9º do Regimento Interno desta Corte, não havendo, por conseguinte, o alegado prejuízo ao direito de defesa do embargante.

11. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator